

HABEAS CORPUS N° 0045135-24.2017.8.16.0000, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – 4ª Vara Criminal.

Impetrantes: ACIR BUENO DE CAMARGO, JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT, JORGE RIVADAVIA VARGAS NETO E CLAUDIO AUGUSTO LARCHER DOS REIS (ADVOGADOS).

Paciente: ABIB MIGUEL.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR. "OPERAÇÃO ARGONAUTAS". CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ARTIGO 2º, §3º, DA LEI N° 12.850/2013) E DE LAVAGEM DE DINHEIRO, OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES (ARTIGO 1º, CAPUT E § 4º DA LEI N° 9.613/98).



1) PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU EM RAZÃO DE REITERAÇÃO DE CONDUTA DELITIVA PELO PACIENTE (ART. 311, 312, 313, INCISO I, E ARTIGO 282, §§ 5º E 6º, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). NOVAS INFRAÇÕES PENAIS COMETIDAS CONECTADAS A QUESTÕES EXAMINADAS NO PROCESSO CRIMINAL EM QUE FOI PROFERIDA A PREVENTIVA. CORTE E VENDA DE BENS SEQUESTRADOS NO PROCESSO-CRIME. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SEDE DE PLANTÃO JUDICIÁRIO. JUIZ COMPETENTE QUE DECLAROU IMPEDIMENTO. DESIGNAÇÃO ALEATÓRIA DE SUBSTITUTO PARA ATUAR NESTE HC, MESMO COM A EXISTÊNCIA DE PORTARIA PRESIDENCIAL DESIGNANDO ESPECIFICAMENTE OS MAGISTRADOS E RESPECTIVAS CÂMARAS PARA EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO NO RECESSO (COMPETÊNCIA FUNCIONAL), COM EXPRESSA DESIGNAÇÃO DE SUPLENTE, SUBSTITUTO NATURAL PARA CASOS DE IMPEDIMENTO DOS TITULARES DESIGNADOS (PORTARIA Nº 9007-D.M., DE 21.11.2017). JUIZ SUBSTITUTO DESIGNADO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE PARA ANÁLISE DO FEITO. SUPLENTE DESIGNADO PARA PLANTÃO JUDICIÁRIO QUE ERA O DETENTOR DA COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO AO



PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. ATO NULO. NULIDADE ABSOLUTA RECONHECIDA. DIREITO DA SOCIEDADE E DOS CIDADÃOS DE SABER DE ANTEMÃO QUEM JULGARIA A CAUSA EM CASO DE IMPEDIMENTO DE MAGISTRADO DESIGNADO — PARA TANTO, A CAUTELA DA PORTARIA Nº 9007 DE INDICAR UM JUIZ SUPLENTE. DECISÃO QUE DEVE SER PROFERIDA PELO RELATOR ORIGINÁRIO DO HC, PORQUANTO ENCERRADO O RECESSO FORENSE.

2) APRECIÇÃO DO PLEITO LIMINAR PELO MAGISTRADO COMPETENTE. EQUIVOCADA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FINALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO CRIMINAL QUE CORRE SOB A SUPERVISÃO DA SEGUNDA INSTÂNCIA. PREVENTIVA DECRETADA EM PROCESSO-CRIME ADEQUADO, PRIMACIALMENTE PELA REITERAÇÃO DE PRÁTICA CRIMINOSA CONSTATADA NO ALUDIDO PROCEDIMENTO, O QUE IMPLICOU NO DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES IMPOSTAS EM MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA PELO STJ. DESCASO PARA COM AS CONDIÇÕES IMPOSTAS PARA A CONCESSÃO DE LIBERDADE ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, NOS



AUTOS DO PROCESSO CRIME Nº 0014165-70.2015.8.16.0013. DECISÃO CORRETAMENTE FUNDAMENTADA DIANTE DA NECESSIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ADUZIDA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE 1º GRAU, DIANTE DO FORO PRIVILEGIADO EXISTENTE NO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO CRIMINAL. NÃO CONSTATAÇÃO. PRISÃO QUE NÃO TEM COMO FUNDAMENTAÇÃO O CRIME EM SI PRATICADO EM CONJUNTO COM O PREFEITO DE RIO AZUL, E SIM A NOTÍCIA DE DESDÉM PARA COM A JUSTIÇA, DIANTE DE REITERAÇÃO DE CONDUITA DELITIVA, MESMO ESTANDO BENEFICIADO COM A LIBERDADE MEDIANTE MEDIDAS CAUTELARES E MONITORAMENTO ELETRÔNICO. MESMO COM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, ABIB MIGUEL, POR MEIO DE TERCEIROS, PRATICOU, SEGUNDO VEEMENTES INDÍCIOS, EXTRAÇÃO DE MADEIRA SEQUESTRADAS NOS AUTOS EM QUE FOI DECRETADA A PREVENTIVA (FRISE-SE: NÃO FOI DECRETADA EM AUTOS DE INVESTIGAÇÃO QUE TRAMITA SOB A SUPERVISÃO DO SEGUNDO GRAU, MAS SIM EM PROCESSO-CRIME, POR DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES). CONTEXTO FÁTICO QUE, POR ORA, AUTORIZA A MANUTENÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO.



**CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE, POR SI
SÓS, NÃO CONDUZEM REVOGAÇÃO OU
SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, SE
PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA
CUSTÓDIA CAUTELAR. INDEFERIMENTO DA
LIMINAR.**

1. Ato praticado por juiz constitucionalmente incompetente é ato nulo. De nulidade absoluta se trata (competência funcional). Nem se diga que o erro seria aceitável se favorável ao réu, pois, na discussão de presença de requisitos à preventiva - tal como a ordem pública -, todo raciocínio é direcionado ao direito da sociedade de se garantir e de se proteger. Liminares são medidas provisórias, que podem ser cassadas no julgamento de mérito. A comunidade também tem seus direitos atingidos quando, no processo penal, um juiz não-natural atua em processo ao qual não é competente.

2. Há elementos nos autos que denotam veementes indícios de agir doloso no sentido de manter práticas ilícitas, mesmo durante e após submissão a processos criminais, e, ainda, sob o manto do benefício de concessão de liberdade conjugada com medidas



cautelares diversas da prisão pelo Superior Tribunal de Justiça, e, portanto, a possibilidade de continuar a espiral de práticas delitivas é notória.

3. Equivocada a premissa dos impetrantes de que a preventiva foi decretada em autos de procedimento investigatório que corre sob a supervisão desta instância, pois, por lógico, os novos crimes noticiados na investigação, com indícios fortes, foram levados ao juiz de primeiro grau que preside o processo-crime em que a madeira extraída fora sequestrada, demonstrando-se o descumprimento de cautelares fixadas pelo STJ.

I.

Trata-se de *habeas corpus com pedido liminar*, em que os impetrantes **ACIR BUENO DE CAMARGO**,



JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT, JORGE RIVADAVIA VARGAS NETO E CLAUDIO AUGUSTO LARCHER DOS REIS (ADVOGADOS) pretendem fazer cessar suposta coação ilegal perpetrada contra o paciente **ABIB MIGUEL**, alegando constrangimento ilegal em face da decisão do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que decretou a prisão preventiva do paciente.

Os impetrantes sustentam a ilegalidade da seguinte forma:

a)- que o mandado coator tem como fundamento a instauração de procedimento investigatório criminal e não uma prisão decretada em Ação Penal já em curso;

b) que o procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público obedece às mesmas regras estabelecidas para os Inquéritos Policiais;

c)- há coação ilegal diante do excesso de prazo para a conclusão do Procedimento Investigatório Criminal instaurado pelo Ministério Público – 10 (dez) dias a partir da prisão;



d)- que a ausência de audiência de custódia não garante, de per si, a nulidade da prisão, todavia, a sua realização sem que haja qualquer decisão, é motivo de nulidade;

e)- ainda, a Carta Precatória devolvida ao Juízo da 4ª Vara Criminal também não teve decisão quanto à necessidade ou não da constrição cautelar;

f)- a prisão cautelar na modalidade preventiva decretada não possui qualquer embasamento legal;

g)- a prisão preventiva mesmo tendo sido decretada nos autos do processo crime nº 0027847-24.2017.8.16.0013 se deu cautelarmente em sede de investigação instaurada pelo GAECO, mas com investigado detentor de prerrogativa de foro, o que retiraria a competência do MM. Juiz de 1º grau para a decretação da prisão cautelar;

h)- a fundamentação trazida pelo d. Magistrado *a quo* se restringe a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública, sendo que o paciente encontra-se submetido a vigilância eletrônica, nunca tendo se ausentado do distrito da culpa e, data vênia, conta com 78 (setenta e oito) anos de idade inexistindo qualquer possibilidade de fuga;



Assim, diante do alegado constrangimento ilegal, requer a concessão da ordem, em caráter liminar, para o fim de ser revogada a prisão preventiva decretada, com imediata expedição de Alvará de Soltura em favor da paciente; alternativamente, requer a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa, considerando que o paciente é pessoa idosa, com residência fixa e remuneração lícita decorrente de aposentadoria junto a ALEP/PR e, ao final, lhe seja concedida a ordem em definitivo.

II.

INICIALMENTE, OBSERVA-SE DE PLANO A NULIDADE DA DECISÃO LIMINAR MANIFESTADA EM SEDE DE PLANTÃO JUDICIÁRIO, conquanto incompetente o magistrado para analisar o pleito.

A) SOBRE AS NORMAS DE PLANTÃO JUDICIÁRIO.

A Resolução n. 71/09, de 31 de março, do Conselho Nacional de Justiça estabeleceu as regras gerais sobre o regime de plantão judiciário em primeiro e segundo graus.



No art. 5º, *caput*, da prefalada Resolução, estabeleceu-se que *“o atendimento do serviço de plantão em primeiro e segundo grau será prestado mediante escala de desembargadores e juízes a ser elaborada com antecedência e divulgada publicamente pelos tribunais”*.

No parágrafo único do mesmo artigo, prevê-se que *“os tribunais e juízos poderão estabelecer escalas e períodos de plantão especial para períodos em que existam peculiaridades locais ou regionais ou para período de festas tradicionais, feriados, recesso ou prolongada ausência de expediente normal”*.

Os tribunais estaduais e federais pátrios se adaptaram à Resolução 71/09-CNJ.

No Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a matéria está contida, com minudência, nos artigos 114 a 122 de seu Regimento Interno, para além de outras normativas, citando-se a mais recente: a Resolução n. 186/2017, de 14 de agosto.

Apesar de o parágrafo único do art. 5º da Resolução 71-CNJ tratar também de plantões judiciais no recesso



judicial forense, foi editada pelo CNJ a Resolução 244/2016, de 12 de setembro, **especificamente para regulamentar o expediente forense** “no período natalino e da suspensão dos prazos processuais”, **bem assim outras providências, como a constante do parágrafo único no seu art. 1º, pelo qual** *“os tribunais regulamentarão o funcionamento de plantões judiciais, de modo a garantir o caráter ininterrupto da atividade jurisdicional, com ampla divulgação e fiscalização pelos canais competentes, observados os termos da Resolução CNJ 71, de 31 de março de 2009”*.

Diante dessa específica Resolução do CNJ (244), o eg. Tribunal de Justiça do Paraná editou a **Resolução n. 192/2017**, de 23 de outubro, dispondo sobre a suspensão do expediente forense no período de 20.12.2017 a 06.01.2018, **bem assim sobre o plantão judiciário nesse espaço de tempo —com observação da Res. 71/CNJ e Res. 186/TJPR**, deixando bem claro no § 2º do seu art. 4º:

“Em segundo Grau de jurisdição, o Presidente do Tribunal designará um Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau para atuar em cada uma das Câmaras,



recaído a convocação, de preferência, naqueles Juízes já atuantes na mesma especialização da respectiva Câmara”.

Assim, pela **Portaria n. 9007-D.M.**, de 21.11.2017, o Excelentíssimo Desembargador Presidente do eg. Tribunal de Justiça designou, para atuar nas cinco (5) Câmaras Criminais desta Corte, os quatro juízes abaixo especificados (nome e Câmara):

1).Doutor NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO: 1ª CÂMARA CRIMINAL 2ª CÂMARA CRIMINAL
2) Doutor BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA: 3ª CÂMARA CRIMINAL
3) Doutor JOÃO ANTÔNIO DE MARCHI: 4ª CÂMARA CRIMINAL
4) Doutora FABIANA SILVEIRA KARAM: 5ª CÂMARA CRIMINAL.

J)-Suplente: CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN.

Para além dos Juízes de Direito Substitutos designados a atuar em todas as Câmaras especificadas na Portaria, designou-se, também, para todos eles, **um Suplente**, o Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Doutor **CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN**.

Inquestionável que o DR. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN, como suplente, **deveria atuar em qualquer impedimento ou suspeição de algum dos Juízes de Direito Substitutos Designados**. Dúvida não há de que *“suplente é aquele que substitui quem não pode exercer a sua função por algum motivo”*¹.

Assim, estabeleceu-se a competência funcional de cada Juiz de Direito Substituto para atuar em Câmaras especificadas, e, em caso de suspeição e impedimento, o titular deveria encaminhar os autos ao substituto legal, como preveem os arts. 97 e 99 do CPP e art. 146, § 1º, do NCPC, que não admitem outra opção. Em nosso sistema, deve haver um juiz substituto legalmente competente e conhecido para atuar nos autos; ao contrário, **qualquer designação sem critério previamente**

¹ <https://www.significados.com.br/suplente/>



estabelecido importaria na desobediência ao Princípio do Juiz Natural.

Irrefragável, então, que o Suplente DR. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN era o “substituto legal” de todos os demais designados.

Aliás, há mais de treze anos, o jurista paranaense **ADELINO MARCON** chama a atenção para a aplicação do Princípio do Juiz Natural também ao substituto: *“O substituto legal deve ser aquele já investido (pré-investido) nas funções de substituto, pois, ao revés, o princípio estaria vulnerado com designações aleatórias”².*

B) A NULIDADE DA DECISÃO LIMINAR PROFERIDA NESTES AUTOS DURANTE O RECESSO FORENSE.

Na data da impetração do presente *Habeas Corpus*, o Juiz de Direito Substituto competente para atuar nos feitos da Segunda Câmara Criminal, DR. NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO, proferiu o seguinte despacho:

² O Princípio do Juiz Natural no Processo Penal, Curitiba: Juruá, 2004, p. 192. Adelino Marcon é Mestre em Direito Processual Penal pela Universidade Paranaense e Professor de Direito Penal Univel.



“I- Em consulta ao sistema interno deste E. Tribunal de Justiça, Judwin, denota-se que o MM. Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo³ participou do julgamento do recurso de apelação criminal n. 1577105-0, relativo ao presente feito.

Assim, consoante o art. 252, inc. I, do Código de Processo Penal e art. 134 e seguintes do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, declaro meu impedimento para atuar no presente feito.

II-À Divisão Criminal para os devidos fins”.

A partir desse despacho, as irregularidades que tornam nula a liminar concedida têm início.

Ao encaminhar os autos à Divisão Criminal “para os devidos fins”, ainda que genérica a determinação, outro encaminhamento não se poderia dar senão o de se fazer conclusão ao substituto legal, o Suplente DR. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN,

³ Irmão do Dr. Naor Ribeiro de Macedo Neto.



o competente para atuar no *writ* desde então (durante o recesso forense) - lembre-se: **suplente** designado na **Portaria 9007-D.M.**

Em vez disso, a Divisão Criminal, indevidamente, encaminhou os autos ao DR. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA, Juiz Auxiliar da Presidência, que, de pronto, emitiu a Ordem de Serviço n. 137/2017-GP, com o seguinte teor:

**“ORDEM DE SERVIÇO Nº 137/2017 –
GP**

Designar o Doutor Benjamim Acácio de Moura e Costa, Juiz de Direito Substituto em 2º Grau do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atuar nos autos de Habeas Corpus nº 0045135-24.2017.8.16.0000 em razão do impedimento declarado pelo Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Doutor Naor Ribeiro de Macedo Neto.

Curitiba, 22 de dezembro de 2017”.

Esclareça-se que a Ordem de Serviço, por si só, **não** é uma designação. É, sim, uma determinação ao Departamento da Magistratura, para que se elabore uma Portaria a ser



assinada pelo Presidente do Tribunal, para que se formalize a designação.

No caso, uma Ordem de Serviço equivocada, pois o juiz competente para a hipótese era o Suplente indicado na Portaria 9007-DM, da Presidência. **Ademais, nenhum critério, senão a aleatoriedade, foi adotado para a designação.**

Independentemente de Portaria do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça para formalizar a ordem de serviço, os autos foram conclusos ao DR. BENJAMIN ACÁCIO DE MOURA E COSTA, competente apenas para exercer jurisdição nos feitos da 3ª Câmara Criminal desta Corte durante o recesso forense.

E, ainda que absolutamente incompetente para atuar neste HC, violando o princípio constitucional do Juiz Natural⁴, proferiu decisão liminar evidentemente nula em 27 de dezembro de 2017⁵.

⁴ A importância que se atribui ao Juiz Natural deve ser conferida, na mesma medida, aos magistrados substitutos (no Paraná: Juizes Substitutos de início de carreira; Juizes de Direito Substitutos de 1º Grau e Juizes de Direito Substitutos de 2º Grau), pois devem ser igualmente conhecidos de antemão pelos jurisdicionados e pela sociedade.

⁵ A rigor, cada titular tem o seu substituto legal, de maneira a permitir ao cidadão e à sociedade saberem, na ausência daquele (ou quando se declarar suspeito ou impedido), quem atuará nos autos, posto que, irrefragavelmente, o Princípio do Juiz Natural estaria



Sobreleva notar que a Portaria Presidencial que designou formalmente o Doutor Benjamim Acácio de Moura e Costa para atuar nestes autos foi assinada em **12 de janeiro do presente ano**, sem referência a eventual efeito retroativo, publicada no Diário da Justiça em 17 do mesmo mês (DJ nº 2182).

Assim, além de atuar no feito sem observar a existência de um Suplente indicado na Portaria 9007/2017 — como ninguém, na cadeia de equívocos, observara —, sua designação, a rigor, inexistia formalmente para esse fim.

Em suma: no impedimento do DR. NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO para exercer jurisdição neste *Habeas Corpus*, a Divisão Criminal deveria ter encaminhado os autos ao Suplente designado na Portaria 9007-DM, competente para atuar no feito. Feriu-se, assim, ostensivamente, o Princípio do Juiz Natural. O inciso LIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 tem a seguinte dicção: *“ninguém será processado nem sentenciado senão pela*

sendo vulnerado se não fosse esse o raciocínio. De nada adiantaria ser anteriormente conhecido o juiz natural da causa se, em sua eventual ausência, não se puder saber quem o substituirá legalmente. Por isso mesmo, a Portaria n. 9007-DM indicou o suplente dos designados – o “substituto legal”.



autoridade competente". Um princípio que também protege a sociedade, mormente na seara Penal.

Ato praticado por juiz constitucionalmente incompetente é ato nulo. De nulidade absoluta se trata (competência funcional). Nem se diga que o erro seria aceitável se favorável ao réu, pois, na discussão de presença de requisitos à preventiva - tal como a ordem pública -, todo raciocínio é direcionado ao direito da sociedade de se garantir e de se proteger. Liminares são medidas provisórias, que podem ser cassadas no julgamento de mérito. A comunidade também tem seus direitos atingidos quando, no processo penal, um juiz não-natural atua em processo ao qual não é competente.

Convém frisar que não cabe a este julgador elucidar os motivos da cadeia de equívocos aqui exposta, quer tenha decorrido da falibilidade humana ou não. Daí por que será comunicado do inteiro teor desta decisão o Excelentíssimo Desembargador Corregedor-Geral, para as providências que entender cabíveis.

Ante todo o exposto, e levando-se em conta o art. 200, II, do RITJPR, bem assim os arts. 21, I, do RISTF e 34, I, do RISTJ, c. c. 467 do RITJPR, e, primacialmente, a garantia



social e dos cidadãos prevista na Constituição Federal, art. 5º, XXXVII e LIII, **reconheço ser nula a liminar proferida neste “Habeas Corpus”, porque decidida por juiz absolutamente incompetente, realçando-se que sua designação foi aleatória, quando existia, sim, juiz competente para as hipóteses de impedimento, designado pela Portaria Presidencial 9007/2017.**

III.

De conseguinte, em face da nulidade da decisão, passa-se à análise do pleito liminar.

BUSCA-SE A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, APONTANDO, para tanto, que o mandado coator tem como fundamento a instauração de Procedimento Investigatório Criminal, e não uma prisão decretada em “Ação Penal” (processo-crime) já em curso.

Ainda, enfatizam que o Procedimento Investigatório Criminal instaurado pelo Ministério Público obedece às mesmas regras estabelecida para os Inquéritos Policiais e, de consequência, em razão de não haver sido respeitado o prazo



pertinente, está o paciente a sofrer coação ilegal por excesso de prazo para findar a investigação.

Mister se faz diferenciar o **Procedimento Investigativo Criminal nº MPPR-0046.17.127103-7 dos autos de Pedido de Prisão Preventiva nº 0027847-24.2017.8.16.0013, que é decorrente do processo crime principal nº único 0014165-70.2015.8.16.0013**, em que houve o descaso para com a decisão de concessão de liberdade cumulada com medidas cautelares e monitoramento eletrônico diante da reiteração em práticas delitivas e, portanto, a decretação de novo título preventivo, para que se possa obter uma visão ampla dos novos fatos desencadeadores da constrição preventiva ora combatida.

Equivocada a premissa dos impetrantes de que a preventiva foi decretada em autos de procedimento investigatório que corre sob a supervisão desta instância, pois, por lógico, os novos crimes noticiados na investigação, com indícios fortes, foram levados ao juiz de primeiro grau que preside o processo-crime em que a madeira extraída fora sequestrada, demonstrando-se o descumprimento de cautelares fixadas pelo STJ.

Esclarece-se, então.

**a) Procedimento Investigatório
Criminal – Portaria nº MPPR-0046.17.127103-7**

Fundamenta o Procedimento Investigatório Criminal – “OPERAÇÃO CASTOR” a constatação de que estão sendo retiradas madeiras de duas (2) propriedades de **ABIB MIGUEL**, as quais se encontram sequestradas judicialmente nos autos de numeração única **0025456-04.2014.8.16.0013**, que tramita na 4ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, bem como a suspeita de possível participação do PREFEITO MUNICIPAL DE RIO AZUL, motivo pelo qual sobreveio competência desta 2ª Câmara Criminal e a relatoria ao DESEMBARGADOR JOSÉ MAURICIO PINTO DE ALMEIDA, para a expedição do mandado de Busca e Apreensão nº 5002963-79.2017.8.16.0000 PJe.

Narrou a denúncia de terceiro acerca dos fatos descrevendo, dentre outros métodos, a alocação de áreas rurais (sequestradas judicialmente) com o plantio de pinus e eucaliptos nestas, e superveniente venda revestida de aparência lícita. Em outros casos, como forma de assegurar maior distanciamento da fonte ilícita, arrendavam-se as áreas ou, ainda, simulavam-se contratos de arrendamento.



As diligências operadas pelo GAECO constataram a concorrência de **VICENTE SOLDA** e seus filhos **RODOLFO SKALICZ SOLDA** e **RODRIGO SKALICZ SOLDA (Prefeito Municipal de Rio Azul)** - sócios proprietário das empresas **ARVEX Madeiras e Serviços Florestais Ltda.** e **TABEX Ltda.**, cujos serviços prestados envolvem a extração de madeira em florestas plantadas, nativas, cultivo de pinus e transporte rodoviário de cargas -, para fins de mercancia da madeira extraída das áreas sequestradas.

Houve a concessão do MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO por esta Segunda Câmara Criminal em 08.11.2017, pois presente situação de foro especial pela prerrogativa de função (decisão do eminente Juiz de Direito Substituto Dr. Mauro Bley Pereira Filho, em virtude de licença do titular).

Em síntese, os fatos desencadeadores da investigação do paciente dentro do esquema criminoso desmantelado na "OPERAÇÃO CASTOR" encontra-se sob jurisdição desta Segunda Câmara Criminal, não sendo dessa investigação criminal a origem do decreto preventivo.



b) Pedido de Prisão Preventiva nº 0027847-24.2017.8.16.0013, decorrente do processo principal nº 0014165-70.2015.8.16.0013

No decorrer do segundo semestre de 2014, o GAECO – Núcleo Regional de Curitiba, passou a investigar o paciente, procedimento investigatório denominado “OPERAÇÃO ARGONAUTAS”, que originou o processo crime nº **0014165-70.2015.8.16.0013**, atendo-se ao fato de que o paciente se encontrava em liberdade, e, ainda, tramitavam processos criminais na 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, prosseguiu cometendo crimes, atos praticados com fins de ocultar e dissimular bens, além de proceder a lavagem do dinheiro percebido em razão daqueles bens, patrimônio decorrente em quase sua totalidade, das subtrações de recursos públicos efetuadas junto à ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ.

O paciente **manteve-se ativo, em manobras para embaçar a origem ilícita de seu patrimônio**, tomando como procedimento auferir pessoalmente as quantias provenientes dos arrendamentos dos imóveis, em espécie. Tanto assim que, em 28 de novembro de 2014, foi flagrado no aeroporto de Brasília com a quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), acondicionada em sua mochila, que havia recebido anteriormente das



mãos de seu “braço-direito” na cidade de São João D’Aliança, onde possui terras arrendadas.

Note-se que nesse processo-crime, ele obteve a concessão da ordem pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ no HC nº 350.953/PR, concedendo a liberdade cumulada com monitoramento eletrônico e medidas cautelares diversas.

Destarte, a arguição de estar o Procedimento Investigatório Criminal operado pelo Ministério Público com aparente excesso de prazo em nada corrompe o decreto preventivo emanado do Juízo de 1º grau, porquanto determinado em face de notícia de reiteração delitiva quando beneficiado com medidas cautelares diversas e monitoramento eletrônico, bem como aquele procedimento investigativo estar tramitando em segundo grau de jurisdição, em razão de situação de foro privilegiado.

Pois bem, de posse **de novos fatos noticiosos de reiteração delitiva**, fundada na dilapidação de patrimônio sequestrado judicialmente mediante a alocação de áreas rurais com o plantio de pinus e eucaliptos nestas — e superveniente venda revestida de aparência lícita, incorreu o agente Ministerial em 1º grau em novo pleito de prisão cautelar - **Pedido de Prisão**

Preventiva nº 0027847-24.2017.8.16.0013, formulado no processo crime nº **0014165-70.2015.8.16.0013**, relativo a “OPERAÇÃO ARGONAUTAS”.

O pedido sobreveio com esteio no fato de que mesmo estando cumprindo medidas cautelares, inclusive sob monitoração eletrônica (concedidas pelo STJ), o paciente **ABIB MIGUEL** continuava a praticar, por intermédio de terceiros, atos de dilapidação patrimonial, pois, não obstante as propriedades matriculadas sob nº 6.212 e 1.365 estarem sequestradas, o paciente, com o auxílio de componentes da família Solda e outras pessoas, detentores de muita influência política na região de Rebouças, Rio Azul e arredores, continua realizando a extração e exploração de pinus e eucaliptos nas aludidas propriedades, as quais possuem bloqueio judicial (sequestro).

Delimitados os parâmetros de atuação desta Segunda Câmara Criminal e do Juízo de primeiro grau, volta-se à fundamentação do pleito liminar.

Como é cediço, nos termos do art. 316 do CPP, ao passo que pode revogar a prisão preventiva quando não mais existem os seus requisitos no correr do processo, **também poderá de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.**

Também, da leitura do, inciso I e § 5º, do art. 282 do CPP, constata-se a possibilidade de nova decretação da prisão preventiva observando-se:

*“I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, **para evitar a prática de infrações penais**;*

(...).

§ 5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem”.

Consigne-se que o paciente se encontrava beneficiado pela concessão de liberdade pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pelo qual foram impostas as condições a serem cumpridas e o monitoramento eletrônico.

Verifica-se que, do decreto preventivo constante no mov. 10.1 – PROJUDI processo nº único 0027847-24.2017.8.16.0013, o Magistrado de primeiro grau constatou presentes os pressupostos para decretar **novo título preventivo**: garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, com base no disposto nos

artigos 311, 312, 313, inciso I, e artigo 282, §§ 5º e 6º, todos do Código de Processo Penal.

Ressaltou ser necessária a segregação cautelar para ver resguardada a ordem pública e econômica, além da garantia da aplicação da lei penal, eis que a prática de novos delitos traduzem a manutenção de suas atividades relacionadas à lavagem de dinheiro:

“(…).

No caso sub judice, é admitida a decretação de prisão preventiva, já que todos os crimes, em tese, praticados pelo acusado Abib Miguel (artigo 2º, § 3º da Lei nº 12.850/2013 e artigo 1º, caput, § 4º da Lei nº 9.613/98, por sessenta e oito vezes) são punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, nos termos do acordo com o artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal.

Estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, porquanto há indícios suficientes de materialidade delitiva (existência do crime) e de autoria que recaem sobre a pessoa do requerido, sendo possível inferir, à primeira vista, a participação do acusado Abib Miguel com o desvio de verbas da ALEP, tendo ele sido condenado por peculato e outros crimes no Juízo da 9ª Vara Criminal de Curitiba/PR, consoante sentença acostada no mov. 1.40 e 1.41, bem

como, em tese, seu envolvimento no processo de branqueamento de capitais.

De acordo com as novas informações trazidas pelo Ministério Público, nos imóveis matriculados sob nº 6212 do Cartório de Registro de Imóveis de Rebouças/PR (Fazenda Bugiu-Paredão) e sob nº 1365 do Cartório de Registro de Imóveis de Rebouças/PR estaria sendo realizada a extração de pinus e eucaliptos.

De fato, consoante consta no mov. 164.4 e 164.10, dos autos de sequestro sob nº 0025456-04.2014.8.16.0013, tais imóveis estão efetivamente sequestrados e, mesmo sem aquiescência deste Juízo, o acusado com o auxílio de terceiros, passou a extrair Abib Miguel, madeira de tais bens, denotando seu completo descaso e desrespeito com a Justiça.

(...).

Ou seja, mesmo estando cumprindo medida cautelar de monitoração eletrônica, o acusado Abib Miguel continua, à distância, praticando condutas ilícitas, eis que, por meio de terceiros, e utilizando-se de equipamentos da Prefeitura de Rio Azul, pratica a extração de madeira das fazendas matriculadas sob nº 6212 e 1365, situadas na Região de Rebouças e Rio Azul, as quais estariam sequestradas por este



Juízo, por haver indícios de prática de lavagem de capitais justamente por intermédio da exploração de tais bens.

Dessa feita, verifica-se que sua prisão se faz necessária não só à garantia da ordem pública, mas também visando assegurar a aplicação de lei penal, eis que há total despeito ao bloqueio dos bens determinado por este Juízo.

Outrossim, explico que em razão da patente reiteração criminosa, as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes.

Por fim, consigno que também se faz necessário determinar o local em que o acusado Abib Miguel ficará custodiado cautelarmente.

Isso porque o acusado Abib Miguel deve permanecer em um local neutro, imune à sua influência política, eis que, consoante “carta” apreendida no mov. 1.38, o ora acusado estaria pedindo promoção a majores e coronéis da Polícia Militar.

Tal influência também é constatada quando ficou custodiado junto ao Batalhão de Polícia Montada desta Capital, vez que, de forma deliberada e exacerbada, comunicava suas incontáveis idas



(escoltas) ao dentista (mov. 932.1 da ação penal sob nº 0014165-70.2015.8.16.0013).

Ademais, em se tratando de acusado idoso, entendo que o Complexo Médico Penal será o lugar mais adequado à sua prisão provisória”.

A priori, denota-se bem fundamentada pelo d. Julgador a quo a prisão preventiva, atendendo ao que dispõe o artigo 93, IX, da CF/88. E, havendo o Magistrado de primeiro grau demonstrado de forma clara a presença dos requisitos e a necessidade imperiosa da segregação preventiva, com base em elementos concretos, não há que se falar, ao momento, em constrangimento ilegal.

*Frise-se que, como bem ponderado pela autoridade coatora, que há elementos nos autos que remontam agir doloso no sentido de manter práticas ilícitas, mesmo durante e após submissão a processos criminais, e, **ainda, sob o manto do benefício de concessão de liberdade conjugada com medidas cautelares diversas da prisão pelo Superior Tribunal de Justiça,** e, portanto, a possibilidade de continuar a espiral de práticas delitivas é notória.*



Nessa linha, recente posicionamento do C.
Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO, LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. A prisão preventiva do paciente foi decretada para garantir a ordem pública e a instrução criminal. Quanto à ordem pública, o édito prisional ressaltou a enorme soma desviada da Assembleia Legislativa do Mato Grosso, o fato de que ele seria o principal cúmplice e articulador do chefe da organização criminosa, além de ter desviado dinheiro público valendo-se das facilidades do cargo reiteradas vezes. Em relação à instrução criminal, citou a influência do paciente, servidor e então Secretário-



Habeas Corpus nº 0045135-24.2017.8.16.0000 33

*Geral da instituição, e o fato de que um funcionário diretamente subordinado a ele teria ocultado provas e documentos incriminadores. Os dados concretos evidenciam a periculosidade social do paciente, sua insensibilidade à ética política e profissional, bem como sua propensão à habitualidade delitiva, não esmaecidos por sua simples exoneração do cargo de chefia que ocupava ou pelo afastamento do suposto chefe da organização criminosa do cargo de deputado estadual. **3. Ao menos na via heroica, não é possível concluir, de plano, pela adequação de medidas cautelares diversas da prisão para a mesma salvaguarda dos bens jurídicos tutelados, pois há sinais de habitualidade da prática delitiva** e porque continuará a trabalhar no parlamento estadual, como servidor de carreira, **encontrando em liberdade os mesmos estímulos e facilidades para delinquir e ocultar provas. 4. Ordem denegada**".*

(STJ - HC: 334571 MT 2015/0213640-5, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 19/11/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/12/2015) [destacou-se]



*“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.***

CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

RECURSO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que a Corte Estadual não apreciou o argumento referente ao apontado excesso de prazo para o julgamento do processo, resta afastada a competência do Superior Tribunal de Justiça para a análise desta alegação, a qual deve ser previamente apreciada por órgão colegiado do Tribunal a quo, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a

possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do recorrente, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, já que é reincidente e ostenta diversas anotações criminais em seu desfavor, tendo, inclusive, sido condenado por duas vezes pelo crime de latrocínio, o que demonstra risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

3. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão



Habeas Corpus nº 0045135-24.2017.8.16.0000 36

preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

*Recurso em habeas corpus desprovido.
(RHC 82.659/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)*

Nesses casos, o entendimento desta **EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA** é pela legalidade da segregação cautelar. Confira-se:

**HABEAS CORPUS CRIME -
ALEGAÇÃO DE
CONSTRANGIMENTO ILEGAL
DECORRENTE DO INDEFERIMENTO
DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA
PRISÃO PREVENTIVA -
ARGUMENTO DE QUE A DECISÃO
QUE CONVERTEU O FLAGRANTE
EM PREVENTIVA É CARENTE DE
FUNDAMENTAÇÃO DESCABIDO -
DECISÃO FUNDADA NA
NECESSIDADE DE GARANTIA DA**



Habeas Corpus nº 0045135-24.2017.8.16.0000 37

ORDEM PÚBLICA, TENDO EM CONTA A REITERAÇÃO NA PRÁTICA DELITUOSA EVIDENCIADA - O FATO DE SER O PACIENTE PRIMÁRIO, COM RESIDÊNCIA FIXA E TRABALHO LÍCITO NÃO SÃO CAPAZES DE IMPEDIR A CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA - PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA” –

(TJPR - 2ª C.Criminal - HCC - 1233917-6 - Pato Branco - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - j. 10.07.2014). [destacou-se]

A custódia cautelar do paciente encontra-se suficientemente fundamentada na necessidade de resguardar a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública, diante de elementos concretos apontados pela notícia de reiteração de nova prática delitiva, não havendo, portanto, alegação de fundamentação vazia.

Repise-se que o paciente já foi processado e condenado pela prática dos crimes de peculato majorado e lavagem de capitais (processo crime nº 0021415-33.2010.8.16.0013) e, em total descaso para com a Justiça, insiste em se envolver em prática delitiva



igual, fato que pode sim ser levado em consideração para denotar o *periculum libertatis*, além da violação da garantia da ordem pública.

Saliente-se que o paciente, **ao se envolver novamente** em outras condutas ilícitas, acabou por demonstrar total desdém para com a Justiça e a sociedade.

Assim, evidenciada a necessidade da custódia cautelar para tutela da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não se vislumbra o invocado constrangimento ilegal.

Pelo exposto, em que pesem os argumentos expendidos pelos impetrantes, estão presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, **razão pela qual não se verifica a possibilidade de se conceder** a ordem ao paciente **ABIB MIGUEL**.

IV.

Ante todo o exposto, **CASSO a decisão** externada no mov. 8.1 – PROJUDI em 2º grau, pelo Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau de plantão DR. BENJAMIN ACÁCIO DE MOURA COSTA, porquanto nula, e **INDEFIRO a liminar pleiteada**,



determinando se expeça, de imediato, o competente MANDADO DE PRISÃO.

Ainda:

a) Comunique-se o magistrado de primeiro grau, que já prestou as necessárias informações;

b) Dê-se ciência da decisão ao GAECO – Grupo de Combate ao Crime Organizado Núcleo Regional de Curitiba (Ministério Público);

c) Processem-se os autos em caráter de **SIGILO ABSOLUTO** até a efetivação da prisão preventiva (sigiloso);

d) Comunique-se do inteiro teor desta decisão o Excelentíssimo Desembargador Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para as providências que entender cabíveis referentemente às irregularidades na designação de magistrado para atuar neste feito no período do recesso judiciário;

e) Com as informações aos autos, e nada obstando, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.



Habeas Corpus nº 0045135-24.2017.8.16.0000 40

Curitiba, 23 de janeiro de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José Maurício Pinto de Almeida'. The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke at the end.

José Maurício Pinto de Almeida
Relator